



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 514.732 - MG (2003/0051995-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOLO-FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA MARIA AGUIAR MARTINS
ADVOGADO : FREDERICO MOURTHÉ SAVASSI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO. IMPROVIMENTO.

I. A ação de indenização por danos materiais causados em acidente de veículo de via terrestre processar-se-á pelo procedimento sumário, independentemente do valor da causa (art. 275, II, "d", do CPC).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 514.732 - MG (2003/0051995-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Solo-Fértil Indústria e Comércio Limitada interpõe agravo regimental em face da decisão que negou seguimento a recurso especial (fl. 242).

Pugna pela existência de prequestionamento quanto ao art. 277 do CPC, haja vista que o acórdão analisou o argumento de que seria necessária nova audiência de conciliação. Investe pelo reconhecimento do cerceamento defesa, quando o próprio acórdão estadual ratifica a ausência de intimação do saneador. Enfatiza a observância do rito sumário, o que é confirmado pelo precedente citado na decisão ora combatida. Por fim, ressalta que o dissídio foi devidamente demonstrado.

Pleiteia a reconsideração da decisão, ou que seja submetido o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 514.732 - MG (2003/0051995-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Reitero a argumentação já expendida na decisão, o qual não restou abalada pelos argumentos expostos (fl. 242):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação de indenização por danos causados em virtude de acidente de trânsito que ocasionou o atropelamento e morte da vítima.

No tocante ao argumento da necessidade de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, após afastada a exceção de incompetência, art. 277 da lei instrumental civil, o recurso é inadmissível por faltar-lhe prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). De igual modo, impossível a análise de cerceamento de defesa imputado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Com relação ao rito sumário adotado, este encontra-se previsto no art. 275, II, "d", do CPC, o que denota que houve a incidência da norma prevista, cuja adequação pode dar-se de ofício. Esta Corte só excepcionalmente admite para o caso o rito ordinário, quando verificada a ausência de prejuízo para o autor (AgR-REsp n. 918.888/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 1º.08.2007; REsp n. 197.374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1º.07.1999).

O dissídio jurisprudencial invocado não se configura, ante as dessemelhanças dos paradigmas citados (art. 541, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)."

Notadamente sobre a questão da utilização do rito sumário em vez do ordinário, conclui-se que o primeiro foi adotado porque é o previsto em lei para a hipótese. A questão de prejuízo não se coloca em decorrência do devido processo empregado pelo juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0051995-3

**AgRg no
REsp 514732 / MG**

Números Origem: 200200570570 3124381

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLO-FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZA MARIA AGUIAR MARTINS
ADVOGADO : FREDERICO MOURTHÉ SAVASSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLO-FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA MARIA AGUIAR MARTINS
ADVOGADO : FREDERICO MOURTHÉ SAVASSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária